

## A DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA E A FERRAMENTA SNIPER: UMA ANÁLISE CRÍTICA DA EFICÁCIA NA EXECUÇÃO

**Daniela Santos Cunha, Marcus Vinícius Rodrigues Lima.**

Universidade do Vale do Paraíba/Instituto de Pesquisa e Desenvolvimento, Avenida Shishima Hifumi, 2911, Urbanova - 12244-000 - São José dos Campos-SP, Brasil, danielasantoscunha@outlook.com, marcusvrlima@gmail.com.

### Resumo

O presente artigo tem como objetivo fazer uma análise e destacar as implicações e restrições da IDPJ (Incidente da Desconsideração da Personalidade Jurídica) no CPC/2015 e explorar a possível utilização da ferramenta SNIPER (Sistema Nacional de Investigação Patrimonial e Recuperação de Ativos) como estratégia para a efetivação de uma execução judicial. Neste contexto, analisaremos a eficácia da IDPJ em responsabilizar sócios e administradores, verificando seus limites e eventuais distorções. Também veremos a proteção dos bens dos sócios no ordenamento jurídico brasileiro, instituída pela Constituição Federal, que age como escudo. Além disso, faremos a verificação de como a utilização da ferramenta pode afastar obstáculos presentes na fase de execução, para tornar mais eficazes os diversos trâmites. Dessa maneira, espera-se oferecer subsídios relevantes à prática jurídica que certamente contribuirão para o amadurecimento de estratégias de execução. O objetivo é oferecer ponto de alavancagem relevantes para aplicação do melhor direito da advocacia na esfera cível, no contexto da desconsideração da personalidade jurídica.

**Palavras-chave:** Desconsideração da personalidade jurídica, Execução, SNIPER, Processo Civil.

**Área do Conhecimento:** Ciências Jurídicas – Direito Processual.

### Introdução

A desconsideração da personalidade jurídica é um instituto jurídico fundamental que permite a superação da divisão entre a identidade empresarial e seus sócios ou administradores em situações de abuso, fraude ou confusão patrimonial. Introduzido e regulamentado pelo Novo Código de Processo Civil de 2015 (NCPC/2015), este mecanismo busca garantir a efetividade das decisões judiciais e assegurar que as responsabilidades legais sejam devidamente atribuídas a quem de fato detém o controle e os benefícios da entidade jurídica.

A partir da promulgação do CPC/2015, a desconsideração da personalidade jurídica passou a ter um regime mais detalhado e sistemático, assim oferecendo uma estrutura mais clara para sua aplicação. No entanto, ao aplicar o uso desse mecanismo na prática, consequentemente enfrenta desafios significativos, incluindo a identificação precisa dos casos em que o instituto deve ser aplicado e a superação de obstáculos na fase de execução judicial.

No âmbito jurídico atual, a ferramenta SNIPER se apresenta como uma inovação significativa, fornecendo uma abordagem tecnológica e metodológica para a aplicação das decisões judiciais relativas à desconsideração da personalidade jurídica. Esse recurso foi desenvolvido com o intuito de aprimorar a eficiência e a eficácia dos processos na fase de execução da lide, facilitando a identificação e o monitoramento de ativos e responsabilidades.

A implementação desse mecanismo no contexto legal promete alterar a maneira como a desconsideração da personalidade jurídica é utilizada, ampliando a responsabilização de sócios e administradores e ultrapassando as limitações convencionais. Este artigo visa investigar a eficácia do IDPJ na responsabilização dos envolvidos, examinar seus limites e distorções, e avaliar de que maneira a ferramenta SNIPER pode auxiliar na otimização dos processos de execução. Compreender essas questões em profundidade é fundamental para o aperfeiçoamento das estratégias de execução e para uma visão mais completa do funcionamento e da aplicação da legislação referente à desconsideração da personalidade jurídica.

## Metodologia

Visando fundamentar o presente estudo, fora analisada a Lei nº 13.874/19 em especial o artigo 50 que trata sobre a desconsideração da personalidade jurídica. Além desse dispositivo, fora estudada os artigos 134 e 135 do CPC de forma breve, as formas de instauração do presente instituto e seus mecanismos e pesquisas bibliográficas, com base em artigos científicos, estratégias e discussões através de material jurídico por profissionais que fazem o uso da ferramenta SNIPER e como a Constituição Federal transforma esse mecanismo inconstitucional a partir da sua aplicação invasiva.

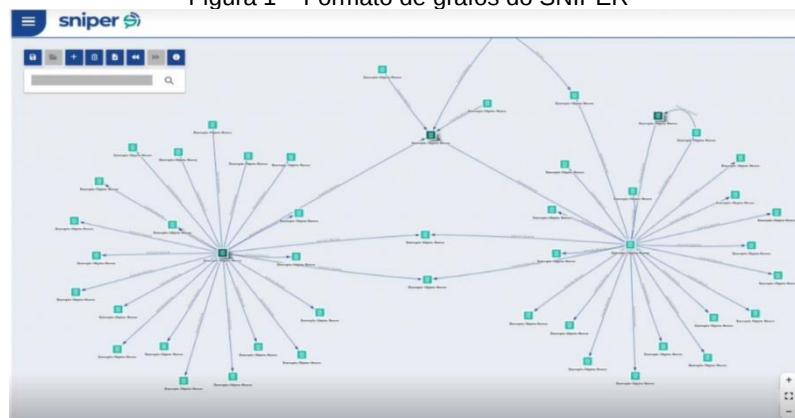
## Resultados

O Sistema Nacional De Investigação Patrimonial e Recuperação de ativos nasceu para desafogar o judiciário desenvolvido pelo Programa de Justiça 4.0. Essa plataforma é de uso exclusivo para os magistrados e servidores dos tribunais brasileiros, portanto, é de suma importância que os mesmos possuam a devida capacitação e conhecimento da plataforma e que compreendam a luz da legislação vigente, apesar de serem diligências de investigação patrimonial lícita os credores sofrem com as decisões de indeferimento de pesquisa pela ferramenta SNIPER, mesmo quando fica evidente a infrutífera satisfação do crédito para a parte interessada.

O SNIPER foi criado para tentar combater os 40 milhões de processos na fase de execução em situação de pendência, cerca de mais da metade, que equivale a 58% do total de processos (CNJ, 2022) que fazem parte da “taxa de congestionamento”, esse termo está associado ao estoque de casos novos que tramitam na Justiça brasileira e ficam pendentes para serem decididos nos seguintes anos (Carnevale, 2015, p. 76), ou seja, são processos que perduram três vezes mais da fase de conhecimento para que seja proferida uma decisão resolutiva (CNJ, 2022). Ocorre que, a sociedade não está sabendo diferenciar o conceito judicialização excessiva de ativismo jurídico, passando a demandar qualquer conflito ativando os poderes Executivo e Legislativo, provocando o excesso de acionamentos à justiça. (Carnevale, 2015, p. 76).

Na prática, o magistrado ou o servidor irá digitar o CPF ou CNPJ de uma pessoa natural ou jurídica, buscando informações que o SNIPER terá disponível através de todas as bases de dados que estão atreladas a ele, assim, apresentando um resultado ao Juiz, portanto, ao ser disponibilizado o resultado das pesquisas no processo após o pedido da parte exequente, o SNIPER por si só, não interpreta as informações fornecidas, é de exclusiva responsabilidade do advogado analisar os dados e apontar ao Juiz a identificação de um eventual grupo econômico ou de bens existentes em nome do executado. A ferramenta se baseia no cruzamento de informações provenientes de diferentes bases, utilizando grafos como formato de estrutura de representação.

Figura 1 – Formato de grafos do SNIPER



Fonte: CNJ, 2022

Há o encontro de dados sigilosos, que foi implementado atualmente no uso da ferramenta. Diante dessa mudança, o magistrado terá a visualização de declaração de imposto de renda para a pessoa física e escrituração contábil fiscal para pessoa jurídica (CNJ, 2022) não sendo necessário a convocação do programa INFOJUD (Sistema de Informações ao Judiciário) uma ferramenta

desenvolvida entre o CNJ (Conselho Nacional de Justiça) e a Receita Federal tornando o acesso das declarações fiscais diretamente na Receita Federal através da seção “e-CAC – Centro Virtual de Atendimento ao Contribuinte” (CNJ, Infojud).

Outra relevante mudança, é a visualização de informações que quebram o sigilo bancário, para que oportunamente seja pretendido o bloqueio de valores, é preciso o acionamento da ferramenta SISBAJUD (Sistema de Busca de Ativos do Poder Judiciário) que em 2001 tornou-se o primeiro instrumento eletrônico desenvolvido para uso exclusivo do Poder Judiciário, em um convênio celebrado entre o Supremo Tribunal Federal e o Banco Central do Brasil, por meio da implantação do SIBAJUD, incorporou-se tecnologias modernas que oferecem funcionalidades avançadas, como a solicitação de informações detalhadas de contas e ativos (Consultor Jurídico, 2011)

Portanto, na prática é preciso saber fundamentar adequadamente o pedido da utilização da ferramenta SNIPER, o magistrado tem que constatar que o uso do instrumento tornará útil ao processo, que a lei permite a sua utilização fundamentada no art. 835 do NCPC/2015, pois a depender da vinculação da causa de pedir e da pretensão restará caracterizado mesmo no indeferimento do pedido, o correspondente interesse recursal e a probabilidade da reversão do julgado. Assim, mesmo que o Juiz indefira inicialmente por ausência de fundamentação justificável para a concessão de uma medida invasiva, poderá ocorrer de ser afastada a decisão, em um eventual recurso.

## Discussão

Preliminarmente ao falar sobre o Instituto da Desconsideração da Personalidade Jurídica, é interessante trazer a compreensão e distinção entre pessoa física e pessoa jurídica, é fundamental esclarecer o entendimento de cada um dos conceitos relacionados a este tema para tirar conclusões mais adiante neste artigo. Pessoa física – ou natural – refere-se ao ser humano, que quando nasce, adquire para si direitos e obrigações oriundos da personalidade. De acordo com a doutrina tradicional, uma pessoa é uma entidade física ou coletiva capaz de possuir direitos e responsabilidades, ela é sinônima de um sujeito legal.

Portanto, tanto a pessoa física quanto a pessoa jurídica são titulares de direitos e deveres, sendo que há uma diferença significativa entre elas que reside no fato de que a pessoa jurídica é um ente formado por pessoas naturais, mas possui uma personalidade jurídica própria e independente em relação a cada um de seus respectivos membros.

No geral, todos os atos praticados pela pessoa jurídica são, em via de regra, de responsabilidade da própria entidade, vistos que possui personalidade jurídica distinta e independente daquela das pessoas que a constituíram, sendo assim, a personalidade jurídica confere autonomia financeira à entidade, diferenciando claramente o patrimônio da pessoa jurídica do patrimônio pessoal de seus sócios e administradores.

No entanto, é essencial notar que a personalidade jurídica não é um direito absoluto, tendo em vista que as suas operações devem obedecer aos limites estabelecidos pelo contrato social e pela lei vigente, exercendo suas atividades dentro da sua finalidade social. Ademais, para o Desembargador Esdras Neves “teoria maior, por sua vez, subdivide-se em subjetiva e objetiva. Pela primeira formulação, a desconsideração requer o elemento fraude, enquanto que, pela segunda, basta que se demonstre a confusão patrimonial. A legislação civil adotou a teoria maior, nas suas duas vertentes, conforme dispõe o artigo 50, do Código Civil” (Brasil, 2021).

Nesse contexto surge o objeto do presente estudo, a análise crítica da eficácia na fase executória e a aplicação da ferramenta, cujo objetivo é obter o destaque quando a prestação jurisdicional visa estar em consonância com as expressões “celeridade” e “razoável duração do processo” atingindo de forma eficiente o patrimônio dos sócios e desconsiderar a personalidade jurídica da empresa, apontando os principais limites e repercussões que podem ser aplicadas e respeitadas no ordenamento jurídico brasileiro atual, respeitando a intimidade, a luz das leis pertinentes (Granado; Filho; 2023, p. 4-5).

Conforme estabelecido nos artigos 133 a 137 do CPC/2015, o incidente de desconsideração da personalidade jurídica somente pode ser instaurado mediante requerimento expresso da parte interessada ou do Ministério Público, quando este atua no processo. A legislação veda a atuação *ex officio* do juiz nesse sentido, reforçando a necessidade de provocação das partes para a sua aplicação.

O artigo 134 do CPC/2015 determina que o incidente pode ser suscitado em qualquer fase do processo de conhecimento, no cumprimento de sentença ou na execução fundada em título executivo extrajudicial. Caso o pedido de desconsideração seja formulado na petição inicial, dispensa-se a

instauração do incidente autônomo, sendo obrigatória a citação dos sócios ou da pessoa jurídica atingida pela medida. Uma das principais inovações trazidas pelo novo Código de Processo Civil é a garantia do contraditório e da ampla defesa durante todo o procedimento de desconsideração, sendo assim, o artigo 135 do CPC/2015 estabelece que, uma vez instaurado o incidente, o sócio ou a pessoa jurídica serão citados para se manifestar e requerer as provas cabíveis no prazo de 15 dias. Esse período é crucial para que os afetados possam apresentar suas defesas e contestar as alegações que fundamentam o pedido de desconsideração.

Ademais, para que seja acolhido em decisão proferida pelo juiz *a quo* o pedido do incidente, que tem como finalidade o efeito modificativo do polo passivo da demanda, na inclusão de novos réus no processo, ao analisar a causa de pedir deve ser comprovada pela parte, a fraude perpetrada, caso contrário suportará o dano da insolvência da devedora, no entanto, ocorre que muitas vezes o desvio da finalidade da empresa é fator difícil de prova, inviabilizando a Desconsideração da Personalidade Jurídica. Uma das formas de demonstrar cabalmente tal situação, é por base do capital social declarado na empresa consolidada.

A constituição de uma empresa exige, entre outros requisitos, a indicação e consolidação do capital social, conforme estabelecido no artigo 997, incisos III e IV, do Código Civil. Dessa forma, quando uma empresa declara possuir determinado montante como capital social e, em caso de execução, esse valor não se mostra disponível, surge um questionamento real: onde se encontra o capital social consolidado? O valor declarado deve ser integralizado na empresa, obrigatoriamente, seja em bens, dinheiro ou outros ativos, conforme a legislação, especialmente em sociedades limitadas, onde a responsabilidade dos sócios é limitada ao capital efetivamente integralizado. Portanto, a responsabilidade do sócio se limita ao montante real que ele aportou na empresa. Se essa integralização não ocorreu de fato, configura-se claramente um desvio de finalidade ou fraude.

A partir dos documentos registrados na Junta Comercial, bem como, a declaração de capital social, por meio desse registro, é possível verificar se o capital social declarado foi efetivamente integralizado, caso aponte de forma contrária, esses documentos podem ser fundamentais na fase de execução do processo para demonstrar a existência de uma possível fraude ou desvio de finalidade.

Como o intuito da aplicação deste incidente é atingir os bens patrimoniais daqueles que cometem atos ilícitos ao seu favor e lesionando credores, na fase de execução do processo, cabe ressaltar que não basta somente que o credor obtenha uma decisão judicial reconhecendo o crédito devido, é indispensável que a penhora eletrônica seja mais ágil, principalmente com os avanços tecnológicos. Atualmente, o CNJ (Conselho Nacional de Justiça) no ano de 2022 criou o SNIPER (Sistema Nacional de Investigação de Patrimônios e Recuperação de Ativos), por sua vez, visando garantir economia processual, eficácia nas execuções, efetividade e modernização da fase executória, a automação da ferramenta deve ser incentivada pelo Poder Judiciário.

O sistema judiciário brasileiro tem 40 milhões de processos de execuções pendentes, de acordo com o relatório "Justiça em Números" (CNJ, 2022), portanto, o SNIPER foi criado para dar mais eficiência da busca patrimonial durante as execuções judiciais, visando reduzir o tempo de espera pela resolução dos processos, que perduram em cerca de quatro anos e sete meses (CNJ, 2022). Essa ferramenta inovadora consiste em destacar os vínculos existentes entre pessoas físicas e jurídicas por meio de alguma representação onde existe uma relação jurídica a partir de uma base de dados interligadas.

De acordo com comunicado CG nº 394/2023 do Tribunal de Justiça de São Paulo, a base de dados do SNIPER está correlacionada com a Receita Federal do Brasil, Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), Tribunal Superior Eleitoral, (contendo informações sobre a candidatura e bens declarados), Controladoria-Geral da União (dados sobre sanções administrativas, dados sobre uma determinada empresa que não são confiáveis ou que foram suspensas, impedindo organizações sem fins lucrativos, empresas punidas e acordos de relaxamento); Agência Nacional de Aviação Civil e Tribunal Marítimo (TJSP, 2023).

Resumidamente, a ferramenta é um imenso banco de informações, bem maior dos já conhecidos como: SISBAJUD e INFOJUD, portanto, há uma grande repercussão e alegações dos "afetados" nas fases executórias, que usam das normas constitucionais e infraconstitucionais como uma maneira de se esquivar quando a parte contrária invoca o pedido. A posição do Tribunal de Justiça de São Paulo, tal como em muitos outros tribunais de outros estados do Brasil estão consolidados no sentido do deferimento do pedido de pesquisa de bens no sistema SNIPER, quando requerido pela parte credora.

Agravo de Instrumento. Cumprimento de sentença. Decisão que indeferiu o uso do sistema SNIPER. Agravante que busca a satisfação de seu crédito desde 2021, sem sucesso. Ferramenta que já foi implementada e integrada à base deste e. Tribunal de Justiça. Comunicado Conjunto nº 680/2022, posteriormente revogado pelo Comunicado CG nº 394/2023, que disponibiliza o acesso do sistema para todos os magistrados. Medida que permite a busca do patrimônio do devedor, observando-se que a execução deve se realizar no interesse do credor. Precedentes desta Câmara. Recurso provido.

(TJ-SP - Agravo de Instrumento: 21543316620248260000 São Paulo, Relator: Eduardo Gesse, Data de Julgamento: 12/07/2024, 28ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 12/07/2024)

Observamos que existem diversos dispositivos legais que abordam o tema e que está equiparado com a jurisprudência e a legislação vigente, portanto, deverá ser analisada a melhor quando o intuito é desconsiderar a personalidade jurídica, demonstra-se que com os avanços tecnológicos, como o SNIPER têm facilitado o andamento processual. Para Luciane Mara Correa Gomes, é a tecnologia disruptiva, aquela que traz celeridade e economia por meio de uso dos bancos de dados e a inteligência artificial, para a autora é um “debate traçado em torno da eficiência do processo no combate à lentidão processual” (Gomes, 2020, p. 105-120) logo, deve-se otimizar o trâmite dos processos e estar sempre alinhada às garantias fundamentais da Constituição Federal.

## Conclusão

Retira-se do presente artigo que é incontestável a importância do instituto como instrumento de efetividade em prol da satisfação de pretensões para barrar os sócios ou administradores utilizem da sociedade como véu, para cometer os atos ilícitos, acreditando que não serão penalizados pelos seus atos, portanto, a desconsideração da personalidade jurídica no Código Civil é de suma relevância, além de eficiente, para resguardar os credores que vierem a sofrer com prejuízos.

Ademais, quanto a utilização da ferramenta SNIPER, restou-se comprovado a simplificação na fase executória do processo, pois trata-se de um mecanismo que permite que os credores possam obter o melhor direito ao invés de serem inviabilizados de obter sucesso numa demanda. Apesar dos inúmeros benefícios trazidos pela utilização da ferramenta e estudo para que seja cada vez mais desenvolvida no ordenamento jurídico brasileiro, deve-se haver o cuidado quando o resultado do banco de dados contido, a Constituição Federal pode ser ferida se a quebra de sigilo de pessoas que não fazem parte da cadeia que deu a razão a desconsideração, motivo este que inúmeros exequentes recorrem da decisão judicial proferida pelo Juízo de primeiro grau que defende a intimidade da quebra do sigilo.

Ao automatizar e agilizar o reconhecimento de bens que podem ser penhorados e ao mapear redes econômicas complexas, essas inovações tecnológicas têm o potencial de acelerar a recuperação de créditos e a concretização de sentenças judiciais. Dessa forma, o Judiciário poderá operar de maneira mais eficaz, eliminando os entraves na fase de execução e promovendo um aumento na rapidez dos processos, o que beneficiará tanto os credores quanto o sistema judiciário em geral.

A celeridade proporcionada pela ferramenta SNIPER, aliada à eficácia do instituto da desconsideração da personalidade jurídica, contribui significativamente para a satisfação dos créditos e para a restauração da confiança no sistema jurídico. Ao agilizar a fase executiva, o SNIPER reduz o tempo entre a obtenção de uma decisão favorável e a sua efetivação, desestimulando a prática de fraudes e incentivando o cumprimento das obrigações. A efetivação célere das decisões judiciais também contribui para a segurança jurídica e para a prevenção de litígios prolongados, fortalecendo o Estado Democrático de Direito.

## Referências

ARAUJO, A.L.F. A desconsideração da personalidade jurídica no novo código de processo civil. *Revista dos Tribunais*, vol. 967/2016, p. 251-303, maio, 2016.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, de 5 de outubro de 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)> Acesso em: 07 ago. 2024.

BRASIL. **Lei n. 13.105**, de 16 de março de 2015. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm)>. Acesso em: 9 ago. 2024.

BRASIL. **Lei n. 13.874**, de 20 de setembro de 2019. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2019-2022/2019/Lei/L13874.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Lei/L13874.htm)>. Acesso em: 9 ago. 2024.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Acórdão no processo nº 21543316620248260000**. Relator: Desembargador Eduardo Gesse. Data do Julgamento: 12/07/2024. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-sp/2602913189>>. Acesso em: 01 jul. 2024

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. **Acórdão nº 07089375420218070000**. Relator: Desembargador Esdras Neves. Data do Julgamento: 07/07/2021. Disponível em: <<https://www.tjdft.jus.br/consultas/jurisprudencia/jurisprudencia-em-temas/jurisprudencia-em-detalhes/personalidade-juridica/desconsideracao-da-personalidade-juridica-2013-abuso-de-personalidade-2013-desvio-de-finalidade-ou-confusao-patrimonial-2013-teoria-maior>>. Acesso em: 01 ago. 2024.

CARNEVALE. Marcos. O CNJ e a modernização judiciária: estudo sobre os 71% de taxa de congestionamento de processos. **Revista do Advogado**, São Paulo, v. 35, n. 128, p. 75-84, dez, 2015.

CONJUR. Consultor Jurídico. **Sniper é aposta do Judiciário para agilizar recuperação de ativos**. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2022-nov-27/sniper-aposta-judiciario-agilizar-recuperacao-ativos/>>. Acesso em: 15 abr. 2024.

CONJUR. Consultor Jurídico. **OAB vai ao CNJ discutir problemas da penhora online BACEN JUD**. 2011. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2011-out-19/oab-banco-central-cnj-discutir-problemas-penhora-online/>>. Acesso em 15 abr. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça 4.0: nova ferramenta permite identificar ativos e patrimônios em segundos**. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/justica-4-0-nova-ferramenta-permite-identificar-ativos-e-patrimonios-em-segundos/>>. Acesso em: 15 abr. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Infojud**. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/sistemas/infojud/>>. Acesso em: 15 abr. 2024.

DE SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. **Comunicado CG Nº 394/2023**. 2023. Disponível em: <<https://www.tjsp.jus.br/Corregedoria/Comunicados/Comunicado?codigoComunicado=37462&pagina=1>>. Acesso em: 1 ago. 2024.

Granado, D. W., & Cota Filho, F. R. A utilização de novas tecnologias na fase de execução: ferramentas a serviço de uma prestação jurisdicional efetiva. **Revista Internacional Consinter De Direito**, 9(16), 469. 2023, p. 4-5.

GOMES. Luciane. Um Estudo Sobre Direito Fundamental ao Acesso À Prestação Jurisdicional Célere no Processo Eletrônico, **Revista de Processo**, Jurisdição e Efetividade da Justiça, Evento Virtual, v. 6, n.1, 2020, p. 105-120.

SOCIEDADE-PUC-SP, C. D. E. **Tendências Atuais sobre o Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica (23/02/2024)**. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=LU-ulZe8uqs>>. Acesso em: 2 mar. 2024.